



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040247-07.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIMAR IRMAR DE MACEDO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1040247-07.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Josimar Irmir de Macedo

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.089

ACIDENTE DO TRABALHO. Fratura de dedo do pé esquerdo. Incapacidade laborativa do segurado afastada pela perícia. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Josimar Irmir de Macedo em face da r. sentença do Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 111/117), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa.

Decorrido o prazo legal sem

contrarrazões do recorrido (fl. 135).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Josimar Irmair de Macedo ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 14/08/2022, sofreu acidente quando um pallet caiu sobre o seu pé esquerdo, resultando em fratura no 4º artelho do seu pé esquerdo, recebendo auxílio-doença no período de 29/08/2022 até 08/11/2022.

Sustenta que, do referido acidente, resultaram sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral, sentindo atualmente dores, desconforto e redução dos movimentos, impactando, ainda, sua atuação como servente de obras. Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente ou o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária.

Observo que não houve a juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT e que o INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária previdenciário pelo período de 29/08/2022 a 08/11/2022 (fls. 85).

Realizada perícia médica judicial, em 08/08/2024, sobreveio minucioso laudo do perito (fls. 69/74), Dr. Gilberto de Castro Brandão, apontando que o segurado, não teve redução de sua capacidade laborativa, conforme síntese conclusiva:

"PÉ ESQUERDO — 4º PODODÁCTILO (...) Sem cicatrizes cirúrgicas. Sem deformidades. Sem edema residual. Sem sinais flogísticos locais. Sem atrofia muscular por desuso. Sem dor a palpação. Sem alteração vascular e/ou neurológica. Sem limitação funcional. Com apoio plantígrado normal. Sem calosidades plantares. Com bom arco plantar medial. Com marcha normal, sem auxílio, sem claudicação motora."

Concluiu o *expert*, assim, que:

"(...) pudemos confirmar que a 'lesão acidentária' se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande a necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica."

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que, ao reverso do alegado nas razões recursais, referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

"APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO JOELHO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A OBSERVADA A ISENÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1.Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas no joelho direito. Acidente de Trabalho. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. **A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa.** Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formada em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do

encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressaltada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (Apelação Cível nº 1000515-53.2023.8.26.0150; Rel. Des. Richard Pae Kim; j. em 06/02/2025, grifei).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator